



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 99, Classe 4

ACÓRDÃO Nº 6.052
(26.05.2009)

PROCESSO : Nº 99, CLASSE 4.
DENUNCIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDICIADO : ROSEANE JATOBÁ LINS
CARLOS FELIPE JATOBÁ LINS
DAMIÃO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADOS : Paulo Azevedo Newton e Sérgio Paulo Caldas Newton
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL.
DENÚNCIA. PREFEITA. COMPETÊNCIA
ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL. ART. 299 DA LEI 4.737/65.
COMPRA DE VOTOS. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. ART. 41 DO CPP.
REQUISITOS PRESENTES. DENÚNCIA
RECEBIDA.

1. Preenchidos os requisitos do Art. 41, do Código de Processo Penal viabiliza-se o provimento positivo de admissibilidade da ação penal proposta.
2. Denúncia recebida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em receber a presente denúncia, tudo nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 26 dias do mês de maio do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 99. Classe 4

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra as pessoas de **ROSEANE JATOBÁ LINS, CARLOS FELIPE JATOBÁ LINS e DAMIÃO AMÂNCIO DA SILVA**, com base no Inquérito Policial nº 87, classe X.

Afirma o denunciante que o inquérito policial teve início com a prisão em flagrante delito de **Elias Bina dos Santos, Antonio Marques da Silva, Eronildes Cândido do Nascimento e Jerônimo Antonio de Oliveira**, os quais foram surpreendidos portando lista de eleitores e vinte e cinco notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conduta caracterizadora dos tipos delituosos do art. 299 do Código Eleitoral em combinação com o art. 14, II, do Código Penal.

Entretanto, durante a fase investigatória e após a tomada do depoimento de **Ariana Oliveira Leandro e Adriana Oliveira Leandro Medeiros**, envolvendo os nomes dos denunciados na prática de corrupção, porém cometida em ação distinta daquela praticada pelos presos em flagrante, o MPI de São Miguel dos Campos (18ª Zona) requereu a separação da investigação policial para instauração de outro procedimento em relação aos ora denunciados.

Segundo o denunciante, estão comprovadas no inquérito policial a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 299 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), visto que, dentre outras, as testemunhas Ariana Oliveira Leandro e Adriana Oliveira Leandro Medeiros afirmaram, perante o delegado de Polícia Federal que presidia o inquérito, que receberam a visita de Rosinha Jatobá, no dia 24/11/2006, oferecendo a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), a cada uma, para votarem no candidato a Prefeito de Roteiro Damião Amâncio, cuja eleição seria realizada no mês de dezembro de 2006. Referida quantia teria sido repassada pelo segundo denunciado, Sr. Carlos Felipe Jatobá Lins, filho da Prefeita Rosinha Jatobá.

Ainda seguindo a ótica do denunciante, restou provado que a atual Prefeita de Jequiá da Praia Roseane Jatobá Lins, juntamente com seu filho Carlos Felipe Jatobá Lins, estiveram na residência de eleitores, oferecendo-lhes dinheiro para que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 99, Classe 4

mesmos votassem no candidato a Prefeito de Roteiro Damião Amâncio da Silva. A conduta descrita é tipificada como crime eleitoral previsto no art. 299 do CE. Em conclusão, pede: o recebimento da denúncia e, uma vez recebida, seja informada a Polícia Federal para inclusão na rede INFOSEG; produção de provas; e a condenação dos denunciados às penas previstas no art. 299 do CE.

Ainda quando do recebimento do Inquérito Policial, em obediência ao art. 83 do Regimento Interno do TRE/AL, deferi diligência requerida pela Procuradoria Regional Eleitoral, conforme fls. 56/57. Cumpridas as diligências, determinei a remessa dos autos de volta ao *parquet* eleitoral, o qual ofereceu a denúncia, conforme termo de recebimento de fl. 90.

Devidamente notificados os acusados, apresentaram defesa preliminar, conjuntamente, a Sra. Roseana Jatobá Lins e o Sr. Carlos Felipe Jatobá Lins (fls. 124/132), anexando as declarações de fls. 134/135 e 136, subscritas pelas testemunhas que conflitavam com os seus depoimentos no Inquérito Policial Federal.

Em virtude das referidas declarações, com fulcro no inciso II, do art. 86, do RI desta Corte, determinei a expedição de carta de ordem para a oitiva das pessoas relacionadas nas referidas declarações.

Cumprida a carta de ordem, foi a mesma devolvida a este Regional.

Em seguida, os autos foram a mim conclusos, oportunidade em que pedi data de julgamento para fins de admissibilidade, nos termos do art. 86, inciso III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 99, Classe 4

VOTO

A competência para o caso sob enfoque é deste Regional em virtude da Sra. Roseane Jatobá Lins exercer o cargo de Prefeita do município de Jequiá da Praia (art. 121 da CF e art. 17, I, "c", do Regimento Interno do TRE/AL).

Nesse ponto, é imperioso destacar os termos da Súmula 702 do STF.

STF Súmula nº 702

Competência Originária - Julgamento de Prefeitos.

A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

Para o exercício do juízo de admissibilidade da peça póstica do processo penal, urge, tão somente, que esteja instruída com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme se pode averiguar no art. 41, do Código de Processo Penal.

Da análise da denúncia, resultou demonstrado que a mesma preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo suficiente para ser admitida.

Os documentos acostados demonstram fatos próprios da corrupção eleitoral, os quais deverão ser avaliados na devida instrução processual que se seguir a esse juízo de admissibilidade, garantindo aos denunciados a ampla defesa.

Após acurada leitura das peças que compõem o presente processo, conclui pela existência de forte indícios da prática do delito previsto no art. 299 do CE, corporificado no oferecimento de quantia em dinheiro a eleitores do município de Roteiro, circunscrição da 18ª Zona Eleitoral - São Miguel dos Campos, às vésperas da eleição majoritária realizada no dia 3/12/2006, em benefício do candidato Damião Amâncio da Silva.

A prova testemunhal colhida durante a investigação policial, e bem assim o Relatório do Delegado Federal que presidiu o inquérito, apontam a autoria do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Penal nº 99, Classe 4

ilícito para a Prefeita de Jequiá da Praia, Sra. Roseane Jatobá Lins, e seu filho, Sr. Carlos Felipe Jatobá Lins. Contudo, o citado Relatório exclui do indiciamento o terceiro denunciado, Sr. Damiano Amâncio da Silva, ao argumento de que ***“o mesmo não teria recursos financeiros próprios suficientes para bancar compra de votos. (...) embora não descarte a possibilidade de que o mesmo esteve envolvido em compra de votos.”*** (Fl. 85).

Ora, no caso em análise há indícios de participação dos denunciados no ilícito eleitoral, e a denúncia quanto à participação do terceiro denunciado nos fatos narrados não impede o recebimento da mesma, fazendo certa a prevalência da regra *“in dubio pro societate”*. Há de predominar a relevância do interesse público na apuração da verdade real.

A jurisprudência pátria tem sido neste sentido em casos como o presente, a exemplo do nosso TRE, no Acórdão nº 5.983, de 15/03/2009, seguindo a orientação do egrégio TSE, a seguir:

“EMENTA. 1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.” (TSE, HC-572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) (grifo nosso)

Demais disto, a denúncia preenche os requisitos legais prescritos no art. 41 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Penal nº 99, Classe 4

Ante o exposto, VOTO pelo recebimento da denúncia apresentada,
procedendo-se à ulterior instrução processual.

É como voto.


Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**
Relatora

